

A APLICAÇÃO DE PRÁTICAS RESTAURATIVAS EM CONTEXTO DE CRIMES CONTRA A HONRA POR MEIO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS

APPLICATION OF RESTORATIVE PRACTICES IN THE CONTEXT OF CRIMES AGAINST HONOR THROUGH SPECIAL CRIMINAL COURTS

*Bruna Batista Caires **

*Beatriz Ferreira Figueredo ***

*Monique Rodrigues Lemos ****

Resumo: A presente inclusão teórica dispõe acerca da aplicação da Justiça Restaurativa com os sujeitos abrangidos em conflitos derivados de crimes contra a honra a partir dos Juizados Especiais Criminais. A Justiça Restaurativa visa a restauração do tecido social por meio do tratamento das relações sociais rompidas pela conduta criminosa, em lugar da mera retribuição de um mal ao autor. Sendo os Juizados criados com o objetivo de solucionar de maneira mais célere os conflitos, utilizam instrumentos desencarceradores para crimes de menor

***Graduanda da 6ª fase do curso de Direito pela Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia (UESB). Currículo lattes: <http://lattes.cnpq.br/6555725449762209>. E-mail: brunabatistacaires@yahoo.com.br.**

****Graduanda da 7ª fase do curso de Direito pela Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia (UESB). Currículo lattes: <http://lattes.cnpq.br/1380787714211563>. E-mail: biaferreif4@gmail.com.**

*****Graduanda da 6ª fase do curso de Direito pela Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia (UESB). Currículo lattes: <http://lattes.cnpq.br/8454531492046113>. E-mail: nique1d.lemos@gmail.com.**

Trabalho sob a orientação do Professor Doutor Luciano de Oliveira Souza Tourinho, Pós-doutor em Direitos Humanos (Direitos Sociais) pela Universidade de Salamanca. Doutor em Direito Público - Direito Penal pela Universidade Federal da Bahia. Mestre em Direito Público - Direito Penal pela Universidade Federal da Bahia. Especialista em Direito Público e em Ciências Criminais pela Faculdade Independente do Nordeste. Graduado em Direito pela Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia. Graduado em Direito pela Faculdade Independente do Nordeste. Professor Adjunto de Direito Penal e Direito Processual Penal na Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia. Professor de Direito Penal na Faculdade Santo Agostinho de Vitória da Conquista. Diretor Geral da Faculdade Santo Agostinho de Itabuna. Coordenador do Colegiado do Curso de Direito da Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia. Coordenador da Pós-graduação em Direito pela Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia. Coordenador do Núcleo de Estudos de Direito Contemporâneo - Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia. Coordenador do Núcleo de Estudos de Direito Contemporâneo - NEDIC. Escritor de obras jurídicas. Secretário do Tribunal de Pós-doutorado do Centro de Estudos Brasileiros da Universidade de Salamanca. Coordenador do Grupo de Estudos em Ciências Criminais - FASA.



potencial ofensivo. Assim, encontra-se nos crimes contra a honra objeto de valor para esses procedimentos a fim de promover uma tutela estatal mais efetiva do que ocorre na Justiça Retributiva. Para tanto, são examinadas as práticas restaurativas já implementadas no Brasil com as quais são aprendidas lições acerca da vivência concreta desse novo paradigma jurídico. Ao fim, foi considerado de que modo a teoria e análise de casos práticos poderiam contribuir com a tese em exame. Em prol disso, utilizou-se a revisão bibliográfica, observando que a Lei 9.099/95 e seus institutos possibilitam a aplicação de práticas restaurativas na seara criminal.

Palavras-Chave: Justiça Restaurativa. Crimes contra a honra. Juizados Especiais Criminais.

Abstract: The present theoretical inclusion deals with the application of Restorative Justice with the subjects covered in conflicts derived from crimes against honor from the Special Criminal Courts. Restorative Justice aims at the restoration of the social fabric through the treatment of social relations broken by criminal conduct, instead of the mere retribution of an evil to the author. Since the Courts were created with the aim of resolving conflicts more quickly, they use extrication instruments for crimes of lesser offensive potential. Thus, crimes against honor are an object of value for these procedures in order to promote a more effective state protection than what occurs in Retributive Justice. Therefore, restorative practices already implemented in Brazil are examined, with which lessons are learned about the concrete experience of this new legal paradigm. Finally, it was considered how the theory and analysis of practical cases could contribute to the thesis under examination. To do so, a bibliographic review was used, noting that Law 9,099/95 and its institutes allow the application of restorative practices in the criminal field.

Keywords: Restorative Justice. Crimes against honor. Special Criminal Courts.

1. INTRODUÇÃO

Neste artigo analisamos a viabilidade de aplicação da Justiça Restaurativa com os sujeitos abrangidos em conflitos derivados de crimes contra a honra a partir dos Juizados Especiais Criminais. Visando a possibilidade de ampliação da implementação de práticas restaurativas no âmbito penal brasileiro, como um método idealizador de uma nova visão sobre os conflitos sociais e a participação dos agentes na busca por soluções que levem em consideração fatores diversos, além da pretensão punitiva.

O interesse pelo tema surge, no cenário moderno, da necessidade de se afastar de uma concepção penal pautada em um modelo puramente punitivo, para elaborar programas reparatórios que visem a participação ativa dos envolvidos em determinados conflitos, para que possam buscar a melhor forma de saná-lo. Diante



das crises do sistema jurídico-penal, a justiça restaurativa surge como novo paradigma que busca respostas e mecanismos aptos à releitura desse subsistema, através da perspectiva de eficácia e cumprimento das finalidades penais. Desse modo, analisamos a viabilidade da implementação de suas práticas para a resolução de conflitos derivados dos crimes contra a honra, à medida que a proteção da honra como garantia constitucional se aproxima dos ideais restaurativos na busca pela garantia da dignidade dos agentes envolvidos no conflito.

O estudo realizado para construção deste trabalho constituiu-se de uma pesquisa exploratória definida pelo método qualitativo que possibilita alcançar e compreender os resultados obtidos através da coleta de dados em pesquisa documental e análise de levantamentos bibliográficos perpassando por perspectivas e visões de estudiosos sobre o assunto, além da observação da Lei 9.099/95 e seus institutos que representam uma porta de entrada para as práticas restaurativas no sistema penal brasileiro. Além disso, foi realizado um estudo das experiências de implementação das práticas restaurativas no Brasil, a partir da análise dos projetos-pilotos existentes e que são exemplos da viabilidade de ampliação do uso de tais práticas no país.

O artigo foi estruturado em quatro etapas: o primeiro trata dos crimes contra a honra - injúria, calúnia e difamação - tipificados no Código Penal Brasileiro. Tais delitos, como crimes de menor potencial ofensivo, são dotados de tratamento distinto ao garantido pelo sistema criminal comum. O crime de injúria admite medidas despenalizadoras que visam a resolução dos litígios de forma mais célere e de maneira consensual. Já os crimes de calúnia e difamação, admitem o instituto da retratação nas situações em que o agente assume seu erro numa tentativa de reparar o dano causado à vítima, extinguindo a punibilidade. Observa-se que tais medidas abrangem a aplicação do instituto da justiça restaurativa, pois se aproximam em seus ideais de distinção a justiça retributiva.

Na segunda seção do trabalho discorremos sobre o escopo teórico da justiça restaurativa como um método inovador que idealiza um novo olhar sobre os atritos sociais buscando a melhor forma para enfrentá-lo e o estabelecimento de medidas destinadas à prevenção da reincidência. Ao modo que visa a retirada da figura de monopólio do Estado sobre o processo, para que as próprias partes assumam essa posição.

No terceiro tópico tratamos dos Juizados Especiais Criminais que surgem no Brasil como resposta a uma política desencarcerada. Apresentando a Lei 9.099/95 como uma norma penal Brasileira que embasa a aplicação da Justiça Restaurativa



no país, à medida que apregoa sanções distintas da pena privativa de liberdade e seu caráter puramente punitivo.

Por fim, são apresentadas experiências da utilização de práticas restaurativas no Brasil, que de forma incipiente concentram-se em programas isolados, como os projetos-pilotos em São Caetano do Sul (SP), Porto Alegre (RS) e Brasília (DF). Tais experiências e resultados delas decorrentes, reforçam a viabilidade da implementação e intensificação do uso das práticas restaurativas como suporte ao sistema jurídico-penal brasileiro.

2. CRIMES CONTRA A HONRA

A legislação brasileira, com o objetivo de proteger a honra da pessoa, tipificou os crimes contra a honra. A honra é tida como a reunião das características físicas, morais e intelectuais de um ser humano. Além disso, representa a forma pela qual o indivíduo é visto pela sociedade, sua reputação e aceitação. Há uma distinção doutrinária entre honra objetiva e honra subjetiva. Em se tratando de objetividade, o objetivo é proteger a imagem da pessoa frente a sociedade, reputação, boa fama, a forma como ela é julgada aos olhos alheios. Enquanto no critério subjetivo está relacionado a autoestima, a forma como cada indivíduo se vê.

Esses crimes estão diretamente associados ao art. 5º, X, da Constituição da República Federativa do Brasil, em que a honra é tratada como um direito fundamental. Todo e qualquer indivíduo tem direito à honra: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. Em decorrência disso, são tipificados os crimes contra a honra no Código Penal, Capítulo V, do Título I da Parte Especial, especificando-os como calúnia, difamação e injúria.

Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa [...]

Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa [...]

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa. [...] (BRASIL, 1940).

Quanto ao bem jurídico tutelado, de acordo com Celso Delmanto (2007), há crimes que ofendem organização social e outros que atingem apenas o particular.



Dessa forma, o interesse na persecução criminal pode ser geral ou depender do interesse do ofendido e é isso que vai determinar se o tipo de ação será pública incondicionada ou condicionada à representação. Em regra, o que prepondera é o interesse do indivíduo de propor ou não uma ação, mas em casos descritos nas disposições comuns desse mesmo capítulo, a organização social é diretamente afetada, o que gera a necessidade de ação penal pública incondicionada.

Nesse sentido, de acordo com o Código Penal, no art. 138, a calúnia pode ser descrita como imputar determinado fato conhecido como crime, sabidamente falso. Ocorre quando o fato imputado jamais ocorreu (falsidade quanto ao fato) ou quando o real fato, não foi a pessoa apontada seu autor (falsidade quanto ao sujeito). Segundo Celso Delmanto (2007), necessita de dolo específico - consciência e intenção de ferir a honra de outrem. É consumado quando o fato imputado chega ao conhecimento de terceiro, caso não chegue, configura tentativa.

O crime de calúnia também imputa que divulga a calúnia, ou seja, não só quem cria é punido, como também que a torna de conhecimento público. O §3º admite a exceção da verdade, se o réu provar que o fato imputado é verdadeiro, é absolvido. É importante diferenciar a exceção da verdade do art. 523 do Código de Processo Penal – exceção da notoriedade, provar que o fato imputado é de domínio público. A calúnia é absorvida pelo crime de denúncia caluniosa (art. 339, Código Penal) em casos de continuidade delitiva. O agente tem a intenção de prejudicar a vítima perante as autoridades constituídas e, fazendo com isso, que se inicie uma investigação policial ou até mesmo uma ação penal.

A difamação, conforme o art. 139 do Código Penal, ocorre com a imputação de ato ofensivo (não criminoso) à reputação de alguém, imputando determinada conduta que afete a honra objetiva. De acordo com Celso Delmanto (2007), consuma-se quando terceiro toma conhecimento da imputação desonrosa e se trata de delito formal (independe de conseguir ou não atingir a honra). Na difamação o fato imputado pode ser verdadeiro ou falso (falsidade não é elemento do tipo). Em regra, não se admite prova da verdade (excepcionalmente se o ofendido é funcionário público no exercício da função); se for provada a verdade, gera absolvição pois há exclusão da ilicitude, exercício regular de direito. Contudo, admite exceção da notoriedade. Há crime de difamação contra pessoas jurídicas, já que tem imagem a preservar e o que este crime visa proteger é a honra objetiva, ou seja, o que terceiros pensam a respeito de determinada pessoa, sendo esta jurídica ou física. Não é possível difamação impessoal, contra as instituições.

Quanto à injúria, tipificada no art. 140 do Código Penal, esta ocorre da ofensa à honra subjetiva, ou seja, na forma como o indivíduo se vê. Para que ocorra esse



crime, Celso Delmanto (2007) descreve que a reputação do indivíduo perante a sociedade não precisa ser afetada, basta atribuir qualidade negativa a alguém. Abrange imputação de fato genérico, vago e indeterminado, o que a diferencia da calúnia e da difamação. Praticar injúria é ofender a honra subjetiva de alguém (atributos morais, físicos, intelectuais, sociais). Esse crime pode violar a dignidade, quando se atenta contra os atributos morais da pessoa, e pode violar o decoro, quando atinge os atributos físicos ou intelectuais da vítima.

A injúria é classificada por Delmanto (2007) em injúria absoluta: a expressão tem para si mesmo e para qualquer um significado ofensivo; e injúria relativa: a expressão assume caráter ofensivo se proferida em determinadas circunstâncias ou formas. Só é consumado quando o fato chega ao conhecimento da vítima, e não necessariamente ao conhecimento de terceiros. Esse crime não admite exceção da verdade, nem exceção de notoriedade. Em seus parágrafos subsequentes, abrange casos em que ocorre o perdão judicial, quando o injuriado provocou a injúria ou no caso de injúria respondida com outra injúria. Nesses casos, o juiz deixa de aplicar a pena prevista em razão de o crime ser justificado, ou ocorrer em circunstâncias específicas.

Abrange também casos específicos de injúria, como a injúria real e a injúria qualificada pelo preconceito, como é tipificado nos §§2º e 3º. Na injúria real o agente se vale de violência ou vias de fato para violar a honra subjetiva, que atua como qualificadora. Para que se caracterize a injúria real, é necessário que a agressão possa causar vergonha ou desonra à vítima. Já nos casos de injúria qualificada pelo preconceito, o autor se vale de insultos contra raça, etnia, religião para atingir a vítima. Não se deve confundir a injúria preconceito com o racismo, que é marginalizar ou segregar alguém com base na raça ou etnia, o que configura crime mais grave.

Em geral, tais crimes são infrações penais de menor potencial ofensivo, o que lhes garante medidas despenalizadoras. Essas medidas têm como função a resolução de conflitos de forma diferente, com consenso, de modo a resolver os litígios com maior celeridade e evitando o acúmulo de processos. A aplicação de medidas despenalizadoras nos crimes contra a honra abrange também a aplicação de um instituto inovador, a justiça restaurativa.

Já nos casos de calúnia e difamação, segundo Celso Delmanto (2007), o instituto da retratação é utilizado em situações em que o agente declara que errou, numa tentativa de reparar o dano causado à vítima, extinguindo a punibilidade. Não se aplica aos crimes cometidos contra funcionário público no exercício de suas atividades. É importante que essa reparação do dano ocorra antes da sentença de



primeiro grau para que possa ser aplicado esse instituto. Não depende da aceitação da vítima para extinguir a punibilidade, nem necessita de retratação pública ou divulgação.

Isso é de extrema importância para a garantia do princípio da razoável duração do processo, uma vez que a celeridade da justiça é um grande problema atualmente. Demandas como essas dos crimes contra a honra poderiam ser alcançadas por métodos consensuais de resolução de conflitos que visassem reconstituir o tecido social lesado pela conduta delitiva, em lugar do procedimento criminal comum, o qual afasta os sujeitos da reflexão sobre o conflito, suas causas, consequências e modos de dirimi-las, como conceitua Delmanto (2007).

Em razão disso, submeter um indivíduo a pena privativa de liberdade, ainda que por curto espaço de tempo, por ter ferido a honra de alguém sem que haja um debate sobre o que levou a tal situação e como a vítima e a comunidade lidaram com esse fato, constitui mero reflexo da cultura punitivista e característica do expansionismo penal. Cultura esta que apenas traz malefícios, uma vez que o sistema carcerário é deficiente e não exerce seu papel ressocializador. Dessa forma, as medidas despenalizadoras nos crimes contra a honra tornam-se fundamentais para um bom funcionamento da justiça no Brasil.

3. ESCOPO TEÓRICO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

A Justiça Restaurativa surge no cenário moderno como uma alternativa às buscas por soluções alternativas ou complementares ao sistema tradicional de justiça e, no cenário de reestruturação e reformulação penal, responde a necessidade de se afastar de uma concepção criminal pautada em um modelo puramente punitivo, para se elaborar programas reparatórios que visem a satisfação dos interesses da vítima, à socialização do autor do delito, a reafirmação da vigência da normas e o restabelecimento da paz jurídica como resultado. A ênfase da Justiça Restaurativa está na procura por amparo às vítimas e por atender suas necessidade, dando-lhe papel ativo na condução do conflito, ao mesmo tempo em que se vale de recursos diversos da punição, que além da responsabilização do infrator, possibilitam o encontro dos envolvidos no conflito, assim como de todas as questões que o determinaram, visando ao encaminhamento de possibilidade de sua superação.

Tourinho (2017) define a justiça restaurativa como um novo paradigma à medida que esta, de forma autônoma, surge como uma nova proposta no âmbito das



soluções alternativas para o sistema jurídico-penal, e responde a necessidade de se buscar mecanismos aptos à releitura desse subsistema, a partir de uma perspectiva de eficácia e cumprimento das finalidades penais.

Há divergências quanto à origem das práticas reparatórias nos domínios do Direito Penal, não há um consenso entre os estudiosos para delimitação de contexto histórico e local para surgimento dessa teoria. A Nova Zelândia, considerada como um dos países destaque na prática restaurativa contemporânea, com ênfase na valorização dos modelos de justiça do povo maori. A justiça restaurativa sofre também influência da cultura africana de forma que seus princípios norteadores, apoiados numa concepção de pacificação social e afastando-se da ideia de punição de natureza retributiva, encontram raízes no conceito tradicional africano de ubuntu, que significa “humanidade para todos”, trata-se de uma espécie de “filosofia do nós”, de uma ética coletiva e possui como princípios a solidariedade, a preocupação com o outro, a partilha e a vida em comunidade, como ensina Alexandre do Nascimento (2016).

Assim como ocorre com a delimitação de sua origem, também não há consenso quanto a sua definição. É difícil conceituar um paradigma ainda inconcluso e que não se encaixa nas molduras padronizadas do senso comum, ao contrário, supõe um novo olhar sobre o sistema penal vigente. Encontra-se uma pluralidade de conceitos e com eles divergências a respeito dos elementos compositores fundamentais da justiça restaurativa.

Nesse cenário é possível perceber dois grupos distintos de concepções teóricas que pretendem firmar suas definições, de uma lado as concepções minimalistas desenvolvidas por teóricos como Howard Zehr, de outro as definições maximalistas, que buscam evidenciar os resultados que devem ser alcançados pelas práticas restaurativas. Com relação aos elementos conceituais presentes em conteúdos normativos internacionais, deve-se destacar a Resolução nº 2002/12 do Conselho Social e Econômico da Organização das Nações Unidas que informa princípios básicos para a utilização de programas de justiça restaurativa em matéria criminal (TOURINHO, 2017). A Resolução estabelece como elementos: a resposta ao fenômeno criminal; fundamentos da dignidade e igualdade; a oportunidade de restauração de vínculos através da participação ativa da vítima, do infrator e da comunidade e a finalidade de proporcionar bem-estar comunitário, assim como, a prevenção da criminalidade.

Tourinho (2017) argumenta que qualquer proposta que se apresente com uma estruturação conceitual fechada é inviável e se opõe à própria natureza das práti-



cas restaurativas, multifacetária, em essência. Ele compreende a justiça restaurativa como:

(...) um conjunto de práticas multifacetárias, projetadas nos domínios do sistema jurídico-penal, e orientadas à resolução de conflitos, em uma perspectiva de reconhecimento da sua dimensão interrelacional, por meio de procedimentos com participação ativa da vítima, do infrator e da comunidade, quando necessário e possível, assumindo finalidades plurais, no sentido de possibilitar a reparação dos danos suportados pela vítima, a reintegração do autor do delito, a partir do seu encontro com as consequências decorrentes de sua conduta, tendo em vista a promoção da pacificação social. As práticas restaurativas devem ser balizadas, outrossim, pela voluntariedade e autonomia de vontade dos supervenientes (TOURINHO, 2017, p. 131).

A justiça restaurativa visa o oferecimento de decisões sobre a melhor forma para atender àqueles que mais são afetados pelo crime, vítimas, infratores e a comunidade na qual se inserem. Nesta visão o Estado não mais possui monopólio sobre o processo, e os principais personagens passam a ser as próprias partes. Além disso, a justiça restaurativa preocupa-se em tratar do delito e de suas consequências de maneira significativa, buscando a reconciliação entre os envolvidos através de acordos sobre a melhor forma para enfrentar o conflito, buscando a cura dos traumas causados e o estabelecimento de medidas destinadas a prevenção da reincidência (MORRIS, 2005). Alisson Morris (2005) leciona ainda que a Justiça Restaurativa objetiva enfatizar os direitos humanos e a necessidade de reconhecer o impacto de injustiças sociais ou substantivas e buscar soluções para esses problemas sob a ótica de restituir aos infratores a responsabilidade por seus crimes e as consequências e restaurar o sentimento de que podem corrigir os atos praticados.

Diante dos fatos postos, podem ser definidas diferenças básicas entre o modelo formal de justiça criminal e o modelo restaurativo. Renato Sócrates Pinto (2005) estabelece como elementos para essa distinção, os valores, os procedimentos, os resultados e os efeitos produzidos para a vítima e para o infrator. Com relação aos valores, a justiça retributiva apresenta conceito jurídico de crime de forma unidisciplinar, como ato contra a sociedade representada pelo Estado, que assumindo sua posição se mostra indiferente às necessidades do infrator, da vítima e da comunidade afetados, ainda a culpabilidade é individual e voltada para o passado.

Ao passo que a Justiça restaurativa, por sua vez, propõe um conceito realístico multidisciplinar de crime, como ato que traumatiza a vítima e lhe traz danos, de modo que a responsabilidade pela restauração é compartilhada coletivamente e voltada para o futuro. Entre os elementos diferenciadores dos procedimentos destaca-se que na Justiça retributiva se exige um ritual solene e público, dotado



de formalidades, enquanto na justiça restaurativa o procedimento é comunitário, informal e voluntário. Aos efeitos ocorre grande distinção entre os dois modelos de justiça, ao modo que na justiça restaurativa a vítima passa a ocupar o centro do processo com papel e voz ativa, e ao infrator é dada a oportunidade de desculpar-se ao sensibilizar-se com o trauma da vítima.

Apesar das distinções, o foco da justiça restaurativa não é se opor ou substituir a justiça retributiva, mas complementá-la, em verdade, apesar de atuarem através de práticas distintas, os dois modelos coincidem quanto à finalidade de busca pela paz social e quanto aos objetivos de prevenção.

Não há uma forma correta e definida para implantação e desenvolvimento da justiça restaurativa, sua essência está na adoção de uma forma que reflita seus valores, e possa alcançar seus objetivos e resultados restaurativos. Nesse cenário, Alisson Moris (2005) evidencia que as práticas e os processos restaurativos, devem *empoderar* infratores e vítimas, de modo a lhes oferecer sentimento de inclusão e de satisfação, às vítimas pela satisfação de seus interesses e aos infratores pelo reconhecimento de sua responsabilidade, encorajando-os a reparar os danos causados. Desse modo, há uma pluralidade de práticas e métodos restaurativos que resultam da variação de orientações culturais e político-institucionais.

Alguns dos programas restaurativos mais recorrentes são indicados na Resolução de nº 2002/12, da Organização das Nações Unidas, são a mediação, a conferência ou reunião e ou círculo de decisão ou pacificação. Segundo Tourinho (2017) as conferências ou reuniões restaurativas são realizadas por encontros entre a vítima e o agressor, com a finalidade de realização de um acordo reparatório das consequências causadas pelo delito, além disso podem ser realizadas com a participação de familiares. Os círculos restaurativos, podem ser considerados como um dos mais antigos modelos de Justiça Restaurativa, reúne todos os envolvidos no delito – como a vítima, o agressor, a família e a comunidade – buscando alcançar uma solução adequada para o evento criminoso. Geralmente são construídos dentro do processo, porém existem também pré-círculos e pós círculos e devido tal flexibilidade sua utilização pode ocorrer em fases distintas do processo judicial.

Tourinho (2017) leciona ainda que a mediação é o programa de justiça restaurativa de maior destaque, este possibilita às vítimas e aos infratores a oportunidade de resolução do conflito, com o auxílio de um facilitador, através do diálogo. Os modelos restaurativos de modo geral são balizados por princípios que servem como elementos estruturantes, entre eles: voluntariedade, consensualidade, oficialidade, flexibilidade e confidencialidade. No Brasil, as experiências relativas às práticas



restaurativas estão ainda em fase inicial e contam com o desenvolvimento de programas isolados em alguns estados. Renato Sócrates Pinto (2005) argumenta que as inovações da Constituição de 1988 e principalmente o advento da Lei 9.099/95 abrem uma pequena janela, no sistema jurídico brasileiro, para implementação do modelo sistêmico restaurativo em nosso país, ainda que sem mudança legislativa.

4. OS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS E A APLICAÇÃO DE PRÁTICAS RESTAURATIVAS

A Justiça Restaurativa ancora-se na premissa de que o delito fere a todo o tecido social e desse modo, este deverá ser não apenas sancionado pela Justiça Retributiva, mas sim tratado em suas raízes a fim de restaurar as relações sociais por ele lesadas, aquela entre os envolvidos, bem como com sua comunidade, que suportou os reflexos da ação criminosa. Os Juizados Especiais Criminais surgiram no Brasil em resposta a uma política desencarceradora, ao tratar distintamente os crimes de menor potencial ofensivo com até 2 (dois) anos de pena privativa de liberdade e as contravenções penais.

Trazendo uma inovação na justiça consensual brasileira e abarcando a possibilidade de composição civil dos danos, a transação penal ou a condição da suspensão condicional do processo penal, conseqüentemente, é viável o diálogo entre as partes e a celebração de acordos. Seria a inauguração da justiça do diálogo ou justiça coexistencial, em que os próprios abrangidos pelo conflito são convidados a discutir maneiras de solucioná-lo.

Fomentando o maior acesso à justiça e a celeridade processual, a Lei 9.099/95 constitui uma das normas legais brasileiras que embasam a aplicação da Justiça Restaurativa no país, que prevê práticas despenalizadoras. Tendo em vista como esses impulsionam as sanções distintas da tradicional pena privativa de liberdade, uma das maneiras utilizadas no território nacional para viabilizar às práticas restaurativas é a criação de núcleos de Justiça Restaurativa dos Juizados.

Em relação aos crimes contra a honra, um exemplo perspicaz de delito de menor potencial ofensivo em que é possível a observância do processo restaurativo, a competência para julgamento é dos juizados especiais, o que permite a alternativa por institutos despenalizadores. Especificamente nos crimes de calúnia e injúria, o Código de Processo Penal tem entre seus artigos 519 a 523 a oportunidade de reconciliação, cujo resultado frutífero enseja a desistência da ação penal e arquivamento da queixa-crime.



Ainda que configurem crimes de pequena gravidade, a tutela penal da honra reclama atenção pois define o apreço social ou pessoal de determinado indivíduo, podendo trazer intensas consequências para a sua integridade psicológica e convívio social. Em virtude disso, vislumbra-se a aplicação da Justiça Restaurativa no trato do tecido social rompido por essas condutas. Desse modo, em lugar de impulsionar o popular desejo punitivista da vítima que vê no encarceramento do autor ou na judicialização do conflito a única possibilidade de retomar a estima da comunidade que o cerca, a Justiça levará às partes a refletirem as profundas raízes que culminaram no conflito, não apenas reproduzindo uma mera conciliação a partir de concessões.

A justiça penal deixa de ser apenas uma retribuição do mal, através da prática de outro mal, institucionalmente, aceito e que provoca uma vitimização secundária, e passa a contar com soluções prospectivas, visando o futuro, identificando os interesses comuns das partes envolvidas nos conflitos penais, seguindo, portanto, uma linha de justiça pós-moderna, abertamente, restaurativa (JESUS, 2014, p. 83).

É assim que se vislumbra a pacificação social por meio de novo olhar sobre a resolução dos conflitos, chamando a comunidade para um processo mais intenso de diálogo a fim de produzir o desfecho mais satisfatório para as partes envolvidas e o coletivo colateralmente atingido pelo dano causado.

5. AS EXPERIÊNCIAS DE JUSTIÇA RESTAURATIVA NO BRASIL

Apesar da falta de legislação específica para tratar da Justiça Restaurativa no Brasil, estudiosos fomentaram a discussão sobre sua aplicação a partir da metodologia comparativa com países avançados nesta área. Contudo, somente em 2005 com o projeto “Promovendo Práticas Restaurativas no Sistema de Justiça Brasileiro” (PNUD/Ministério da Justiça) que foi dado o primeiro passo para a aplicação concreta de práticas restaurativas no país, tal iniciativa culminou em 3 (três) projetos-piloto em São Caetano do Sul (SP), Porto Alegre (RS) e Brasília (DF).

Conforme Camila Ungar João e Eloisa de Sousa Arruda (2014, p. 203), o programa de São Caetano do Sul-SP foi projetado para aplicação de práticas restaurativas em contexto de atos infracionais cometidos por adolescentes com os pilares: justiça, educação e cidadania. Assim, ocorreu uma parceria entre a 1ª Vara da Infância e da Juventude local e o Sistema de Educação do Estado de São Paulo, sendo ambos sede dos procedimentos restaurativos. Selecionados os casos pelo juiz dessa vara, promotores, assistentes sociais atuantes na situação Conselho



Tutelar e com completa anuência dos responsáveis legais pelos indivíduos, eram celebrados círculos de construção da paz, cujo resultado produtivo seria o acordo, cuja validade e cumprimento devem ser observado pelo Ministério Público e, ao final, em caso de execução integral, poderá requerer remissão.

Nesse mesmo cenário das medidas socioeducativas, foi vislumbrado o projeto de Porto Alegre-RS. Trata-se de um dos grandes destaques da experiência brasileira que atua com metodologia de três fases: o pré-círculo (preparação para o encontro com os participantes); o círculo (realização do encontro propriamente dito) e o pós-círculo (acompanhamento). O Círculo não se destina a apontar culpados ou vítimas, nem a buscar o perdão e a reconciliação, mas a percepção de que nossas ações nos afetam e afetam os outros, e que somos responsáveis por seus efeitos” (MPPR, 2013).

A terceira experiência-piloto foi a de Brasília-DF, a qual se distinguiu das demais por objetivar adultos envolvidos em casos de competência dos Juizados Especiais Criminais do Núcleo de Bandeirante. Destaca João (2014, p.203) que os conflitos são escolhidos pelos juízes, promotores e equipe técnica, constituindo crimes de menor potencial ofensivo em que estejam presentes a necessidade de reparação, patrimonial ou emocional, além do vínculo entre os sujeitos do delito. Por conseguinte, é realizada a mediação penal visando a probabilidade de composição cível ou transação penal.

Segundo o relatório “Sistematização e Avaliação de Experiências de Justiça Restaurativa” (ILANUD/BRASIL, 2006, p. 16 e 17), que examinou os resultados dos três programas, todos eles apresentam a compreensão da Justiça Restaurativa como complementar à Justiça tradicional e não alternativa, dessa forma, é nítida a vinculação do Poder Judiciário à prática. A mesma fonte salienta que inicialmente no projeto de Brasília os juristas viam o modelo sob uma ótica conservadora, retirando deste seu caráter de ‘justiça’ e considerando como método meramente terapêutico, entretanto, os agentes de outras áreas viam nela um potencial transformador. Em uma autorregularão, eles utilizaram a criação de equipes com ambos os grupos de profissionais para selecionar os casos aptos à aplicação das práticas restaurativas, efetivando melhor coexistência do modelo.

É importante enfatizar o projeto de Brasília como meio de aprendizado na aplicação da Justiça Restaurativa nos Juizados, entre erros e acertos, demonstrando que a integração promovida por ela entre o direito e as outras áreas do conhecimento podem enriquecer a tutela jurisdicional e como os procedimentos restaurativos não estão na contramão da justiça tradicional, mas pronto a auxi-



liá-la. Portanto, as experiências práticas do programa demonstram a viabilidade concreta do modelo e seus resultados positivos, promovendo um novo olhar sobre o tratamento processual dos delitos.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Justiça Restaurativa visa a restauração do tecido social rompido com o crime por meio de práticas que o tratem na raiz do problema e envolva aquela comunidade em sua resolução. Destarte, sua aplicação não implica obrigatoriamente a descriminalização dos crimes de seu objeto, tal qual, os crimes contra a honra, ou a produção do sentimento social de impunidade. Nos casos em análise, quem lesa a reputação de outrem e atinge seu apreço social ou autoestima pessoal, deveria receber uma resposta estatal que mais correspondesse ao nível de ofensividade do delito e cuidasse do modo como o conflito foi gerado, quais suas consequências para a comunidade e por meio de quais instrumentos é possível promover a resolução de conflitos para além da pretensão retributiva, uma vez que o sistema carcerário brasileiro é deficiente e não ressocializa o indivíduo.

Além disso, essas práticas visam mais atender os interesses da vítima e a reparar o dano causado, do que punir o autor, trabalhando também na prevenção da reincidência. A vítima passa a ser protagonista da situação e qualquer dano causado - físico ou emocional - deve ser reparado, além de que o infrator passa por processos para se sensibilizar com a situação da vítima, o que evita a reincidência. Nos casos dos crimes contra a honra, o infrator passa por formas de sensibilização para que possa entender o que causou a outrem.

Dessa forma, com base nos casos apresentados, entende-se pela viabilidade da aplicação das práticas restaurativas não só nos crimes contra honra. Mesmo não tendo previsão legal na maioria dos casos, sua aplicação continua sendo possível por meio da analogia em dispositivos já existentes, haja vista que essa é uma prática que também ocorre em outros países.

É importante enfatizar que a justiça restaurativa não tem a intenção de substituir a justiça retributiva, mas sim complementar. Uma vez que já há legislação prevista para a ocorrência de Juizados Especiais em crimes de menor potencial ofensivo, as práticas restaurativas complementam o que já é previsto em lei e ampliam a viabilidade de sua atuação.



REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. *Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940*. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

BRASIL. *Lei Nº 9.099, de 26 De Setembro De 1995*. Brasília, DF, 1995.

CUNHA, Rogério Sanches. *Manual de Direito Penal - Parte Especial*. 10ª Edição. Salvador: Editora JusPodivm, 2018.

DELMANTO, Celso. *Código Penal Comentado*. 7ª Edição. Rio de Janeiro: Editora. Renovar, 2007.

ILANUD/BRASIL. *Sistematização e Avaliação de Experiências de Justiça Restaurativa, 2006*. Disponível em: <https://erc.undp.org/evaluation/documents/download/3752>. Acesso em 18/11/2021

JESUS, Joalice Maria Guimarães De. *Justiça Restaurativa Aplicada Ao Juizado Especial Criminal: Em Busca Do Modelo Ideal*. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Direito, 2014.

JOÃO, Camila Ungar; ARRUDA, Eloisa de Sousa. *A Justiça Restaurativa E Sua Implantação No Brasil*. Revista da Defensoria Pública da União, Brasília (DF), n. 7 p. 187-210, jan/dez, 2014

MORRIS, Alisson. *Criticando os Críticos uma breve Resposta aos Críticos da Justiça Restaurativa*. In: Bastos, Márcio Thomaz; Lopes, Carlos e Renault, Sérgio Rabello Tamm (Orgs.). *Justiça Restaurativa: Coletânea de Artigos*. Brasília: MJ e PNUD, 2005.

MPPR. *Justiça Restaurativa - Histórico - Centro De Apoio Operacional Das Promotorias Da Criança E Do Adolescente, 2013*. Disponível em <https://crianca.mppr.mp.br/pagina-1711.html>. Acesso em 18/11/2021

NASCIMENTO, Alexandre de. *Ubuntu como fundamento*. Revista UJIMA - Número 01, Junho/2016 - ISSN 9999-9999.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Resolução nº 2002/12, de 34 de julho de 2002. Princípios básicos para utilização de programas de justiça restaurativa em matéria criminal*. Conselho Social Econômico das Nações Unidas.

PINTO, Renato Sócrates Gomes. *A Construção da Justiça Restaurativa no*



Brasil: O impacto no Sistema de Justiça Criminal. Revista Paradigma, v. 1, n. 19, 4 nov. 2011.

TOURINHO, Luciano. *Justiça restaurativa e crimes culposos: Contributos à Construção de um Novo Paradigma Jurídico-Penal no Estado Constitucional de Direito.* Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2017.